DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

relativa à importação para a Comunidade de suínos vivos, carne fresca de suíno, sémen de suíno, embriões de suíno e produtos à base de carne de suíno provenientes da Hungria

(92/539/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/438/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que foram declarados na Hungria focos de peste suína clássica;

Considerando que a ocorrência de peste suína clássica na Hungria é susceptível de constituir um grave risco para os efectivos dos Estados-membros, devido ao comércio de suínos vivos, carne fresca de suíno, sémen de suíno, embriões de suíno e certos produtos à base de carne de suíno; que a Comissão deve adoptar, no mais breve prazo, medidas relativas às importações da Hungria;

Considerando que o assunto será apresentado ao Comité veterinário permanente dentro de dez dias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros proibirão a importação da Hungria de:

— suínos vivos,

— carne fresca de suíno,

— sémen de animais domésticos da espécie suína,

— embriões de animais domésticos da espécie suína,

— produtos à base de carne de suíno, com excepção dos submetidos a um dos seguintes tratamentos:

a) tratamento pelo calor em recipiente hermeticamente fechado com um valor Fc igual ou superior a 3,00,

b) tratamento pelo calor de um tipo diferente do referido na alínea a), em que a temperatura, no centro, atinja, pelo menos, 70 °C,

c) tratamento que consiste na fermentação e maturação naturais durante, pelo menos, nove meses no caso das pernas com um peso de, pelo menos, 5,5 quilogramas e com as seguintes características:

— aW não superior a 0,93,

— pH não superior a 6.

2. O modelo de certificado estabelecido no anexo A da Decisão 91/449/CEE da Comissão [4] deve ser anotado em conformidade com o nº 1, no que se refere à importação de produtos à base de carne de suíno.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
(2) JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.
(3) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
(4) JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.